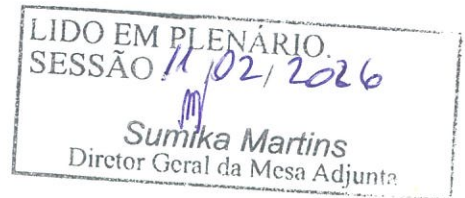




ESTADO DO MARANHÃO



MENSAGEM Nº 08 /2026

São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei que autoriza transação com vistas a encerrar litígio retratado nos autos do Processo nº 0875994-42.2023.8.10.0001, originário da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís e em trâmite recursal na 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Maranhão, para fins de nomeação de candidato aprovado no concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe, publicado através do Edital nº 001/2016.

Quanto ao tema, a Constituição Estadual, no art. 107, parágrafo único, bem como a Lei Complementar Estadual nº 20/94, no art. 4º, prescrevem a possibilidade de o Procurador -Geral do Estado desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador.

A proposta legislativa, neste sentido, visa autorizar, de forma específica, o Poder Executivo, por meio do Procurador-Geral do Estado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar o litígio retratado nos autos do Processo nº 0875994-42.2023.8.10.0001, originário da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís e em trâmite recursal na 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Maranhão.

O presente projeto de lei condiz com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que delineia a celebração de acordos com vistas a obter maior vantajosidade para Administração Pública em relação ao provável desfecho do processo judicial. Encontra-se referido projeto de lei fundamentado em estudos técnicos dos órgãos estaduais competentes e em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, que atestam a legalidade, a vantajosidade e o interesse público para a celebração do referido acordo terminativo do processo judicial acima referido.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO
Dados: 2026.02.10 13:48:29 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 018/2026.

Autoriza transação nos autos do Processo nº 0875994-42.2023.8.10.0001, originário da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís e em trâmite recursal na 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Maranhão, para fins de nomeação de candidato aprovado no concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe, publicado através do Edital nº 001/2016.

Art. 1º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a formalizar acordo relativamente aos interesses discutidos nos autos do Processo nº 0875994-42.2023.8.10.0001, originário da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís e em trâmite recursal na 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Maranhão, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 4º, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 30 de junho de 1994.

Parágrafo único. A demanda tem como objeto a nomeação do autor ao cargo de Procurador do Estado de Segunda Classe da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, conforme aprovação no concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2016 — SEGEP/PGE.

Art. 2º A transação estabelece a obrigação do Estado do Maranhão de nomeação conforme a ordem de classificação no concurso.

Art. 3º A transação poderá ser realizada desde que observadas as seguintes condições:

I - a efetiva ocorrência de interesse público e o caráter vantajoso para Administração, que não configure enriquecimento ilícito, tampouco ocasione lesão ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública;

II - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

III - a parte renuncie a qualquer outro direito ou reivindicação relacionado ao Processo nº 0875994-42.2023.8.10.0001, exceto as previstas no instrumento de transação;

IV - as partes declararem e reconhecerem que a transação de que trata esta Lei representa a integralidade do acordo entre elas firmado, referente aos bens e direitos que são objeto do presente negócio, superando, substituindo e revogando os entendimentos, negociações, propostas e acordos anteriores, se existirem, prevalecendo os termos e condições naquela expressos.

Art. 4º A transação de que trata esta Lei somente produzirá efeitos após a homologação judicial da transação nos autos do Processo nº 0875994-42.2023.8.10.0001, com a extinção do referido litígio, justificada no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos procuradores que atuaram em sua defesa.

§ 2º O Estado do Maranhão não arcará com o pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes.

Art. 5º Após o cumprimento da transação de que trata esta Lei, as partes e seus procuradores outorgar-se-ão, mutuamente, a mais plena, geral, irretroatável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele, em decorrência da causa de pedir e dos pedidos formulados no Processo nº 0875994-42.2023.8.10.0001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE
FEVEREIRO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2026.02.10 13:48:50 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIAO TORRES
MADEIRA:05359511320
11320

Assinado de forma digital por SEBASTIAO TORRES
MADEIRA:05359511320
Dados: 2026.02.10 17:12:32 -03'00'

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil